

Tendo em vista garantir o pronto preenchimento das vagas que ocorrerem e de harmonia com as disposições expressas na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto do corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação de fiscais das divisões de via e obras e movimento e tráfego da fiscalização do Governo só poderá recair em pessoal reformado das empresas ferroviárias, percebendo, enquanto em exercício, três quartas partes dos vencimentos actuais e das respectivas melhorias, ou em funcionários, civis ou militares, supranumerários que tenham prestado serviço em caminhos de ferro, com boas informações, que perceberão os vencimentos de fiscais sem dedução alguma.

Art. 2.º As nomeações de fiscais de via e obras do movimento e tráfego serão feitas por concurso, a que só poderão concorrer:

1.º Para via e obras os capatazes, chefes de distrito, chefes de lanço ou de categoria idêntica reformados das empresas ferroviárias e os funcionários a que se refere o artigo 1.º;

2.º Para o movimento e tráfego os chefes de estação reformados das mesmas empresas e os funcionários a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Os concursos, válidos por um ano, serão documentais e abertos no mês de Novembro, perante um júri constituído pelo engenheiro chefe da divisão fiscal respectiva, que servirá de presidente, por dois médicos de fiscalização e por um inspector do serviço respectivo, nomeado para esse fim e que servirá de secretário.

Para ser admitido ao concurso é necessário, além das condições a que se refere o artigo 2.º:

- 1.º Ser português;
- 2.º Ter suficiente robustez;
- 3.º Não ter responsabilidade criminal ou castigo por faltas disciplinares ou morais.

§ 1.º Findo o prazo do concurso, o júri no prazo máximo de oito dias apresentará a respectiva classificação, que depois de aprovada pelo Governo será publicada no *Diário do Governo*, e servirá para o preenchimento imediato das vagas existentes e das que ocorrerem de Janeiro a Dezembro do ano seguinte.

§ 2.º Os concorrentes poderão recorrer da classificação dentro do prazo de oito dias.

§ 3.º A admissão do pessoal reformado será regulada por forma a nunca serem incumbidas funções fiscais junto das empresas ferroviárias a que pertencerem.

Art. 4.º Se se esgotar a lista dos concorrentes classificados antes de terminar o ano de validade do concurso proceder-se há a novo concurso com validade até o fim do ano seguinte.

§ único. O primeiro concurso será aberto imediatamente depois da publicação deste decreto e começará a vigorar desde a data da publicação da classificação no *Diário do Governo* até o fim do ano de 1925.

Art. 5.º Os funcionários reformados nomeados nos termos deste decreto serão dispensados do serviço quando forem julgados incapazes pela junta médica constituída pelos médicos da fiscalização, à qual será presente a seu pedido, ou por proposta da divisão respectiva

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alfredo Rodrigues Gaspar—João Catanho de Meneses—Daniel José Rodrigues—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vitorino Henriques Godinho—Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro—Alvaro António de Bulhão Pato—António de Abranches Ferrão—Rodolfo Xavier da Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:290

Considerando que o Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918, determinando no seu artigo 101.º, § único, que não é obrigatório qualquer traje académico para os estudantes, implicitamente reconhece o uso facultativo de capa e batina para os alunos de ambos os sexos;

Considerando que se tem sempre reconhecido a capa e batina como traje escolar dos que frequentam as Universidades, escolas superiores e liceus:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos estudantes de ambos os sexos das Universidades, liceus e escolas superiores o uso da capa e batina, segundo o modelo tradicional, como traje de uso escolar.

Art. 2.º A todas as pessoas que indevidamente enverguem capa e batina são aplicadas as sanções estabelecidas pela legislação penal para o uso ilegítimo de uniformes, fardamentos e distintivos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António de Abranches Ferrão.*